

ACÓRDÃO Nº 054321/2024-PLENV

1 PROCESSO: 221440-1/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CAMILA MARIA DA SILVA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MENDES

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Julho de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.440-1/22

**ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MENDES**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes – PREVIMENDES, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, concluiu da seguinte forma:

“1 – Sejam **JULGADAS REGULARES**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Pensões e Previdências dos Servidores Públicos do Município de Mendes – PREVIMENDES, sob a responsabilidade da **Sra. Camila Maria da Silva**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação

RESSALVAS:

1 - Quanto ao fato do Responsável pelo Setor Contábil não haver atestado em seu relatório a regularidade do item constante do Relatório, caracterizado como impropriedade, a saber:

- A falta de registro das depreciações acumuladas para o grupo do Ativo Imobilizado.

(fl. 18 da Instrução CAC-GESTÃO – Peça 41, anexada em 25/11/2022, c/c fls. 12/13 da Instrução CAC-GESTÃO – Peça 65, anexada em 12/05/2023)

2 - Relativamente à ausência nas Notas Explicativas de item evidenciando a composição de valores e as causas que as originaram associadas ao saldo de R\$ 9.766.854,87, registrado na conta patrimonial *Ajuste de Exercícios Anteriores*; (fl. 6 da Instrução CAC-GESTÃO – Peça 65, anexada em 12/05/2023)

3 – Acerca de o valor de R\$3.389.075,57 contabilizado como “*Provisão a Longo Prazo*” no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial PREVIMENDES de 2021 não conferir o Passivo Atuarial constante no Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021, avaliado em R\$15.558.652,18.

Provisões Matemáticas Previdenciária Previdenciárias a Longo Prazo - 2021	
1- Provisões de Benefícios Concedidos – Plano Financeiro	R\$11.720.190,70
2- Provisões de Benefícios a Conceder – Plano Financeiro	R\$0,00
3-Provisões de Benefícios Concedidos – Plano Previdenciário	R\$333.738,06
4-Provisões de Benefícios a Conceder – Plano Previdenciário	R\$3.504.723,42
Total	R\$15.558.652,18

DETERMINAÇÃO:

– Para que sejam adotadas medidas para que as ressalvas discriminadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas, adotando as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, visando a regularizar as falhas apontadas.

II - O posterior **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”

O Douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, divergindo da Instância Instrutiva, manifestou-se da seguinte forma:

Data vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez e regularidade da gestão do dinheiro público.

O **mínimo indispensável**, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

1) Pela irregularidade das contas;

- 2) Pela aplicação de multa em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva.

É o Relatório.

A análise levada a efeito pelo zeloso Corpo Técnico apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O exame procedido pelo judicioso Corpo Instrutivo entendeu, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrências que as maculem, sendo as impropriedades identificadas, a seguir elencadas, motivos de ressalvas em instrução datada de 29/02/2024:

- I. A falta de registro das depreciações acumuladas para o grupo do Ativo Imobilizado;
- II. Ausência nas Notas Explicativas de item evidenciando a composição de valores e as causas que as originaram associadas ao saldo de R\$ 9.766.854,87. registrado na conta patrimonial Ajuste de Exercícios Anteriores;
- III. O valor de R\$3.389.075,57 contabilizado como “Provisão a Longo Prazo” no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial PREVIMENDES, referente a 2021, não corresponde ao Passivo Atuarial constante no Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021, avaliado em R\$15.558.652,18.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão concluiu seu relatório propondo que o Plenário se manifeste pela regularidade das contas com ressalva, determinação, quitação ao responsável e arquivamento do processo.

Não vejo óbice em acompanhar a sugestão apresentada pelo corpo instrutivo, especialmente pelo fato de que as ressalvas propostas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, sugeriu, em seu parecer, a irregularidade das contas e a aplicação de multa em razão das falhas destacadas pela Instância Instrutiva.

Não obstante, permito-me discordar da proposta apresentada pelo Parquet Especial, por entender que as falhas observadas na presente prestação de contas não

evidenciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, sendo mais apropriado considerá-las como ressalvas conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo.

Por fim, em que pese o Corpo Técnico ter sugerido apenas uma determinação para as três ressalvas, entendo ser mais apropriado apresentar em minha conclusão determinações específicas para cada ressalva.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Pensões e Previdências dos Servidores Públicos do Município de Mendes – PREVIMENDES, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Camila Maria da Silva, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos dos arts. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** à mencionada responsável:

RESSALVAS

RESSALVA Nº 01 - Quanto à ausência de contabilização da depreciação e exaustão dos bens do Ativo Imobilizado, descumprindo o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548/2015, que prevê a obrigatoriedade dos referidos registros até 01/01/2021 em municípios com menos de 50.000 habitantes:

DETERMINAÇÃO Nº 01: Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, permitindo ao usuário da informação

contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 02 - Em relação à ausência nas Notas Explicativas de item evidenciando a composição dos valores e as causas que originaram o saldo de R\$ 9.766.854,87, registrado na conta patrimonial '*Ajuste de Exercícios Anteriores*';

DETERMINAÇÃO Nº 02 - Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações impostas pelo MCASP, de forma que as Notas Explicativas cumpram seu objetivo, qual seja, produzir informações adicionais que facilitem a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, de maneira clara, sintética e objetiva.

RESSALVA 03 – Acerca do valor de R\$3.389.075,57 contabilizado como "*Provisão a Longo Prazo*" no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da PREVIMENDES, exercício financeiro de 2021, não corresponder com o Passivo Atuarial constante no Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021, avaliado em R\$15.558.652,18.

Provisões Matemáticas Previdenciária Previdenciárias a Longo Prazo - 2021	
1- Provisões de Benefícios Concedidos – Plano Financeiro	R\$11.720.190,70
2- Provisões de Benefícios a Conceder – Plano Financeiro	R\$0,00
3-Provisões de Benefícios Concedidos – Plano Previdenciário	R\$333.738,06
4-Provisões de Benefícios a Conceder – Plano Previdenciário	R\$3.504.723,42
Total	R\$15.558.652,18

DETERMINAÇÃO 03 – Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações impostas pelo MCASP, de forma a compatibilizar o valor das reservas matemáticas constantes dos relatórios atuariais com o montante registrado como "*Provisões a Longo Prazo*" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do PREVIMENDES, conciliando a data do exercício financeiro com a data focal do Relatório Atuarial.

II – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**